



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 12ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

17/05/2023

QUARTA-FEIRA

às 09 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Humberto Costa

Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Assuntos Sociais

**12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/05/2023.**

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 130/2018 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	9
2	PL 3765/2020 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	18
3	PL 3024/2022 - Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	28
4	PL 3930/2021 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	36
5	PL 3931/2021 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	45
6	PL 298/2023 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	55

7	REQ 39/2023 - CAS - Não Terminativo -		63
8	REQ 40/2023 - CAS - Não Terminativo -		65

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261
Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)			
Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 VAGO(9)(1)	
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)	
Damara Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLI/BLPPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
 E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 17 de maio de 2023
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA

12ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão do item 7. (12/05/2023 16:57)
2. Inclusão do PLC 130/2018 como item 1 e renumeração dos demais itens. (15/05/2023 16:46)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 2018

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a realização de exames em gestantes.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1.

Observações:

Em 05/05/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Girão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3765, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, para dispor sobre as ações desenvolvidas durante as atividades do Julho Amarelo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3024, DE 2022

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Doença de Huntington.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3930, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui o Novembrinho Azul, a ser realizado no mês de novembro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 3931, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado no mês de outubro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta o § 4º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer hipótese de interrupção da prescrição.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 10/05/2023.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 39, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 34/2023 - CAS sejam incluídos os convidados que especifica.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 40, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do

Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 34/2023 - CAS seja incluída a convidada que especifica.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.248, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Weverton, que *dispõe sobre a realização de exames em gestantes*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.248, de 2016, na Casa de origem), de autoria do Deputado Weverton, hoje Senador, *dispõe sobre a realização de exames em gestantes*.

A proposição assegura à gestante, na rede pública de saúde, a realização de exame de ecocardiograma fetal no pré-natal e de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre da gestação, observada a disponibilidade financeira.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Constatada qualquer alteração que coloque em risco a viabilidade da gestação, o médico responsável deverá encaminhar a gestante para a realização do procedimento necessário.

A vigência da lei que eventualmente se originar do PLC terá início na data de sua publicação.

De acordo com o autor, a garantia de acesso a testes que permitam a identificação precoce e a correção oportuna de anormalidades no período gestacional e no início da vida significa oferecer à criança a possibilidade de ampla inserção na sociedade, de desenvolvimento pleno e de realização como ser humano.

A proposição foi arquivada ao final da legislatura passada, tendo sido desarquivada por força da aprovação do Requerimento nº 179, de 2023, do próprio autor. Agora, será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pelo Plenário do Senado Federal.

A matéria recebeu uma emenda de autoria do Senador Eduardo Girão. A Emenda nº 1- CAS promove as seguintes alterações no art. 2º da proposição, que trata do encaminhamento médico de alterações, identificadas nos exames, que coloquem em risco a viabilidade da gestação: 1) suprime a palavra “viabilidade” da expressão “viabilidade da gestação”; 2) exclui o termo “deverá”, pelo qual o médico ficaria obrigado a encaminhar a gestante para realização do procedimento necessário; e 3) limita a realização do procedimento necessário, agregando o comando de fazê-lo “no sentido de preservar a vida da gestante e da criança por nascer”.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde e a competências do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Senado Federal. Por conseguinte, a proposição sob análise, que dispõe sobre a assistência à saúde das gestantes, é conexa à temática desta comissão.

Registre-se, inicialmente, que a proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange ao mérito, é importante lembrar que as cardiopatias congênitas são malformações na estrutura ou na função do coração, que surgem no desenvolvimento fetal. Esse grupo de anomalias é um dos que mais mata na infância.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 130 milhões de crianças no mundo têm algum tipo de cardiopatia congênita. No Brasil, dados do Ministério da Saúde mostram que, a cada ano, cerca de 30 mil crianças nascem com algum tipo de cardiopatia, e que 40% delas (cerca de 12 mil) necessitarão de cirurgia no primeiro ano de vida. De acordo com o caso, o bebê pode sofrer uma intervenção ainda no útero, ser submetido à cirurgia imediatamente após o nascimento ou aguardar meses ou anos para realizar o procedimento.

Outro fato que merece destaque, segundo a Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), é que são identificados fatores de risco em apenas 10% das cardiopatias congênitas. Isso significa que 90% das doenças cardíacas fetais acometem a população em geral, ou seja, fetos sem nenhum fator de risco conhecido.

Por esse motivo, o rastreamento populacional dirigido – independentemente da presença de fatores de risco para cardiopatias –,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

realizado por meio da observação sistemática do coração fetal, preferentemente durante a ecografia obstétrica de rotina, é a forma mais adequada para incrementar os diagnósticos de cardiopatias congênicas fetais no âmbito da atenção primária à saúde.

Nesse sentido, o diagnóstico da cardiopatia pode ser feito ainda durante a gestação, por meio do ecocardiograma fetal. Conforme o “Posicionamento sobre Indicações da Ecocardiografia em Cardiologia Fetal, Pediátrica e Cardiopatias Congênicas do Adulto – 2020”, da SBC, a ecocardiografia fetal é a principal ferramenta para o diagnóstico detalhado das patologias cardíacas, desde o final do primeiro trimestre até o termo.

A ultrassonografia transvaginal, por seu turno, é um procedimento de baixo custo, utilizado para a avaliação dos órgãos reprodutivos femininos, que produz imagens com melhor definição que o exame realizado por via abdominal, em razão de propiciar maior proximidade com esses órgãos. É um exame essencial para confirmar a gravidez, para avaliar a implantação do embrião e para calcular a idade gestacional. É também o padrão-ouro da literatura médica para a medição do colo uterino, mostrando-se confiável para a predição do parto prematuro, que é a principal causa de morbimortalidade neonatal. O método pode ser aplicado na população de alto ou de baixo risco para a prematuridade, tanto em mulheres sintomáticas como assintomáticas.

Esse exame de imagem desempenha um papel importante nas avaliações gestacionais de primeiro trimestre. Por exemplo, a sensibilidade do exame ultrassonográfico realizado por via transvaginal no diagnóstico da gravidez ectópica é elevada. Também ajuda a identificar diversas anomalias, como abortamentos espontâneos, gestações ectópicas, gestações molares, alterações de morfologia uterina e alterações na anatomia embrionária.

Com relação à Emenda nº 1 - CAS, consideramos que, a despeito da louvável intenção do autor de aclarar o texto da proposição, a emenda termina por trazer para o projeto de lei matérias que são estranhas ao seu conteúdo – tal como a aparente dicotomia entre a preservação da vida da mãe em contraposição à do feto – e que podem alterar o seu mérito.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Consequentemente, a emenda extrapola sua finalidade manifesta, que é a de conferir maior precisão ao texto. Por isso, somos contrários às modificações propostas e opinamos pela manutenção do texto original do PLC. Assim, a Emenda nº 1 - CAS não será acatada.

Por fim, consideramos o projeto de lei em análise meritório, pois, ao determinar a realização dos exames de ecocardiograma e ultrassonografia transvaginal no atendimento pré-natal da gestante nas unidades públicas de saúde, possibilitará maior acesso ao diagnóstico e tratamento, inclusive na fase intrauterina, de cardiopatias congênitas, bem como na prevenção da prematuridade e de abortamentos espontâneos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2018, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 - CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



EMENDA Nº - CAS
(ao PLC nº 130, de 2018)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º Se constatada qualquer alteração que coloque em risco a gestação, o médico responsável encaminhará a gestante para a realização do procedimento necessário no sentido de preservar a vida da gestante e da criança por nascer.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende aclarar o texto do artigo 2º do Projeto, para dar encaminhamento adequado às situações clínicas graves, ou seja, àquelas que representem risco de vida para a gestante ou para o feto, garantindo assim que o médico, ao identificar alterações que coloque em risco a gestação, encaminhe a gestante para a realização do procedimento necessário no sentido de preservar a vida da gestante e da criança por nascer.

Diante do exposto, pelo aos meus Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**
(Podemos/ CE)

Dispõe sobre a realização de exames em gestantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária, incluirá no protocolo de assistência às gestantes a realização dos seguintes procedimentos:

I - ecocardiograma fetal no pré-natal de gestantes;

II - realização de pelo menos 2 (dois) exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação.

Art. 2º Se constatada qualquer alteração que coloque em risco a viabilidade da gestação, o médico responsável deverá encaminhar a gestante para a realização do procedimento necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 130, DE 2018

(nº 5.248/2016, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a realização de exames em gestantes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1456823&filename=PL-5248-2016



[Página da matéria](#)

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.765, de 2020, do Deputado Alexandre Padilha, que *altera a Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, para dispor sobre as ações desenvolvidas durante as atividades do Julho Amarelo.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.765, de 2020, do Deputado Alexandre Padilha, que *altera a Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, para dispor sobre as ações desenvolvidas durante as atividades do Julho Amarelo.*

As modificações trazidas pela proposição visam à constituição do Julho Amarelo *como um conjunto de atividades e de mobilizações direcionadas ao enfrentamento das hepatites virais, com foco na conscientização, na prevenção, na assistência, na proteção e na promoção dos direitos humanos, a serem desenvolvidas em alinhamento com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), e de maneira integrada em toda a administração pública e fundamentalmente com instituições da sociedade civil organizada e com organismos internacionais.* O projeto estabelece, ademais, que serão realizadas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

palestras e ações educativas sobre o tema, além da iluminação dos prédios públicos na cor amarela.

Em sua justificação o autor da matéria caracteriza as hepatites virais, apresenta dados sobre as doenças e destaca a importância do Julho Amarelo para a conscientização da população brasileira.

Na Casa de origem, a matéria foi aprovada nas Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria foi então encaminhada à revisão do Senado Federal, onde foi distribuída para análise exclusiva da CAS, de onde seguirá ao Plenário em caso de aprovação.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a este Colegiado opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CAS, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade e à técnica legislativa, não há óbice ao texto do projeto, estando este de acordo com as normas estabelecidas pela Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito, o projeto merece prosperar.

A sanção da Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, que instituiu o Julho Amarelo, foi um importante passo para a conscientização da população brasileira para a questão. Na sua redação atual, contudo, delega para regulamento a definição das atividades e ações relacionadas à luta contra as hepatites virais.

É justamente essa lacuna que o presente projeto de lei visa a preencher. Mesmo com os avanços notados no combate a essas moléstias desde a instituição, internacionalmente, do Dia Mundial de Luta contra as Hepatites Virais pela Organização Mundial de Saúde (OMS), as estatísticas continuam estarrecedoras, e ações mais contundentes devem ser tomadas pelo poder público para a melhoria desse quadro.

Segundo o Ministério da Saúde foram registrados 42.383 casos de hepatites virais no Brasil em 2018, ao passo que, em 2008, o número foi de 45.410 casos. São dados do Boletim Epidemiológico de Hepatites Virais 2019, que também apontou queda de 9% no número de óbitos, saindo de 2.362 em 2007 para 2.156 em 2017. Entre as hepatites, o tipo C da doença é a mais prevalente e também a mais letal, com 26.167 casos notificados em 2018.

Alinhamo-nos, portanto, ao autor do projeto, quando estabelece a realização, durante o Julho Amarelo, de palestras, atividades educativas, eventos e de campanhas de mídia pelo poder público, além da iluminação dos prédios públicos na cor amarela, com foco na conscientização, prevenção, na assistência e na promoção dos direitos humanos.

O aprimoramento da Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, a Lei do Julho Amarelo, irá, sem sombra de dúvidas, contribuir para o combate às hepatites virais, mazelas que afligem milhares de brasileiras e brasileiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.765, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 23/2023/PS-GSE

Brasília, 29 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.765, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, para dispor sobre as ações desenvolvidas durante as atividades do Julho Amarelo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 29/03/2023 17:03:58.050 - Mesa

DOC n.188/2023



* C D 2 3 8 1 8 8 3 2 8 6 0 0 *

eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3765, DE 2020

Altera a Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, para dispor sobre as ações desenvolvidas durante as atividades do Julho Amarelo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1912591&filename=PL-3765-2020



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, para dispor sobre as ações desenvolvidas durante as atividades do Julho Amarelo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui o Julho Amarelo, a ser realizado a cada ano, em todo o território nacional, no mês de julho, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra as hepatites virais.

§ 1º O Julho Amarelo será constituído de um conjunto de atividades e de mobilizações direcionadas ao enfrentamento das hepatites virais, com foco na conscientização, na prevenção, na assistência, na proteção e na promoção dos direitos humanos.

§ 2º As atividades e as mobilizações referidas no § 1º deste artigo serão desenvolvidas em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo integrado, em toda a administração pública e fundamentalmente com instituições da sociedade civil organizada e com organismos internacionais.”(NR)

“Art. 1º-A O Julho Amarelo incluirá ainda a iluminação de prédios públicos com luzes de cor amarela, a promoção de palestras e atividades

educativas, a veiculação de campanhas de mídia e a realização de eventos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.802, de 10 de Janeiro de 2019 - LEI-13802-2019-01-10 - 13802/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13802>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.024, de 2022 (Projeto de Lei nº 5.060, de 2013, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *institui o Dia Nacional da Doença de Huntington*.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.024, de 2022 (Projeto de Lei nº 5.060, de 2013, na Casa de origem), de autoria da Deputada Erika Kokay, que *institui o Dia Nacional da Doença de Huntington*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser celebrada, anualmente, no dia 27 de setembro. Define, igualmente, os objetivos da data comemorativa, bem como a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, a autora ressalta que almeja, com a proposição, ampliar os debates e estudos sobre essa doença.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete, a este colegiado, entre outras atribuições, opinar acerca de proposições que versem, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Conforme estabelecido nos incisos I do art. 49 e IV do art. 91 dessa mesma norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito.

Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CAS pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, que prevê a competência da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei

nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 7 de julho de 2022, audiência pública, por iniciativa da CCJC da Câmara dos Deputados, para tratar sobre o tema e a importância da instituição do Dia Nacional da Doença de Huntington.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa.

A doença de Huntington, assim nomeada por haver sido descrita em 1872 pelo médico Samuel Huntington, é uma doença genética degenerativa que atinge os gânglios basais do cérebro, comprometendo progressivamente os movimentos do corpo, e também, em estágios avançados, a memória e a cognição. Até o momento, não existe tratamento, mas tão somente cuidados paliativos. Trata-se, portanto, de uma enfermidade grave, mas que, por alguma razão, é bem menos conhecida que outras semelhantes.

Divulgar adequadamente a enfermidade não será uma ação fútil: sabe-se que muitas pessoas na fase inicial da doença de Huntington, por apresentarem sintomas ainda discretos, não se importam e não procuram assistência adequada, retardando o diagnóstico e o início dos cuidados. Aprovar esta proposição e colocá-la em prática será importante para que esses pacientes despertem para seu problema e procurem ajuda.

Uma maior visibilidade será igualmente positiva para estimular pesquisas sobre possibilidades de tratamento e garantir que, pelo menos uma vez por ano, a enfermidade estará no centro das atenções dos veículos de comunicação e da sociedade em geral, contribuindo para catalisar as atividades desenvolvidas pelas associações e entidades e ampliar suas

possibilidades de ação e de obtenção de resultados palpáveis em prol dos portadores.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional da Doença de Huntington.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.024, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3024, DE 2022

(nº 5.060/2013, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional da Doença de Huntington.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1060964&filename=PL-5060-2013



[Página da matéria](#)



Institui o Dia Nacional da Doença de Huntington.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Doença de Huntington, a ser celebrado, anualmente, no dia 27 de setembro.

Art. 2º São objetivos do Dia Nacional da Doença de Huntington:

I - estimular a pesquisa e a difusão dos avanços técnico-científicos relativos à doença de Huntington;

II - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol das pessoas com doença de Huntington;

III - estimular ações de informação e conscientização relacionadas à doença de Huntington; e

IV - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral às pessoas com doença de Huntington.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 649/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.060, de 2013, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional da Doença de Huntington”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.930, de 2021, do Deputado Dr. Zacharias Calil, que *institui o Novembrinho Azul, a ser realizado no mês de novembro*.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.930, de 2021, do Deputado Dr. Zacharias Calil, que *institui o Novembrinho Azul, a ser realizado no mês de novembro*.

De acordo com o art. 1º da proposição, o período deverá concentrar ações direcionadas à proteção e promoção da saúde de meninos de até 15 anos de idade, como debates com especialistas sobre as condições que podem constituir fatores de risco de doenças na vida adulta, a realização de campanhas de conscientização sobre condições de saúde importantes para esse grupo etário e capacitação de profissionais de saúde em temas de interesse. O art. 2º, por sua vez, determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor da matéria destaca a sugestão da Associação Brasileira de Cirurgia Pediátrica para a instituição de uma data no calendário nacional com o fim de estimular a realização de ações específicas para promoção de diagnóstico e tratamento precoces de condições de saúde típicas dos meninos na atenção pediátrica.

Na Casa de origem, a matéria foi encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, vindo a ser aprovada em Plenário.

A matéria foi então encaminhada à revisão do Senado Federal, onde foi distribuída para análise exclusiva da CAS, de onde seguirá ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a este Colegiado opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CAS, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade e à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ressalta-se que houve a realização de audiência pública, na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, em 28 de outubro de 2021, em atendimento às exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, ocasião em que diversos especialistas defenderam a importância da definição de uma data especial para a realização de ações direcionadas à proteção da saúde dos meninos de até 15 anos.

No que se refere ao mérito, somos pela aprovação do projeto, pois se concentra em ações que protegem vidas e melhoram os cuidados da saúde humana, especialmente na medicina preventiva, que é de grande

relevância social. Uma das mais nobres missões do Estado é garantir o direito à saúde por meio de suas políticas sociais e econômicas.

As atividades preventivas, incluindo campanhas de conscientização e datas comemorativas relacionadas à saúde, devem ser uma prioridade na implementação de políticas públicas, de acordo com a diretriz constitucional do atendimento integral.

Ademais, é importante destacar a importância social das datas comemorativas voltadas para a promoção de campanhas de conscientização e de divulgação de conhecimento na área da saúde. Privilegiar grupos específicos significa promover a equidade no direito à saúde, especialmente quando diz respeito a especificidades de gênero, frequentemente negligenciadas em comparação com questões que afetam a coletividade de forma relativamente isonômica.

Ações preventivas na área da saúde são de suma importância social, pois além de gerarem menor impacto para os cofres públicos, permitem a prevenção ou diagnóstico precoce de doenças e de outras condições de agravo, o que eleva as chances de sucesso terapêutico e melhora o prognóstico dos pacientes. Em certos casos, condições de saúde difíceis de serem percebidas no início podem ser detectadas por meio de atendimento e triagem especializados, trazendo benefícios incomensuráveis aos pacientes, à sociedade e ao sistema de saúde.

Portanto, temos a convicção de que a aprovação do presente projeto de lei irá contribuir para a conscientização da população acerca do tema.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.930, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3930, DE 2021

Institui o Novembrinho Azul, a ser realizado no mês de novembro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2101244&filename=PL-3930-2021



[Página da matéria](#)



Institui o Novembrinho Azul, a ser realizado no mês de novembro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Novembrinho Azul, a ser realizado, anualmente, no mês de novembro, por meio de ações que tenham como objetivo:

I - a promoção da discussão de especialistas acerca das medidas de prevenção, para meninos de até 15 (quinze) anos, de condições que sejam fatores de risco de doenças na vida adulta, nos termos de regulamento;

II - a realização de campanhas de conscientização, com distribuição de material informativo, sobre a importância de:

a) investigação de quadros de dor testicular e do aumento de volume escrotal;

b) vacina contra o papilomavírus humano (*Human Papillomavirus* - HPV);

c) diagnóstico e tratamento precoces de condições que sejam fatores de risco para doenças na vida adulta, nos termos de regulamento;

III - a capacitação dos gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) acerca da importância da eficiente disponibilização a meninos de até 15 (quinze) anos de serviços e procedimentos ligados à prevenção de condições que sejam fatores de risco para doenças na vida adulta;

IV - a formação e a capacitação contínuas dos recursos humanos em saúde que lidam com meninos de até 15 (quinze) anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 294/2022/SGM-P

Brasília, 13 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.930, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Novembrinho Azul, a ser realizado no mês de novembro”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92768 - 2

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.931, de 2021, do Deputado Dr. Zacharias Calil, que *altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado no mês de outubro.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.931, de 2021, do Deputado Dr. Zacharias Calil, que *altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado no mês de outubro.*

A proposição contém quatro artigos, dos quais o art. 1º descreve o objetivo da lei, tal como consta da ementa do projeto.

O art. 2º altera a ementa da Lei nº 13.733, de 2018, para nela fazer referência à instituição do Outubrinho Rosa.

O art. 3º acrescenta art. 1º-A à Lei nº 13.733, de 2018, para, efetivamente, instituir o Outubrinho Rosa, listando seus objetivos.

O art. 4º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca que a sugestão para a criação do Outubrinho Rosa partiu da Associação Brasileira de Cirurgia Pediátrica, que propôs a realização de “ações de consultas e palestras com

cirurgiões pediátricos e oncologistas pediátricos, além de acolhimento com enfermeiros, psicólogos, nutricionistas e fisioterapeutas, voltadas a meninas de até quinze anos”.

O projeto foi distribuído para análise exclusiva da CAS, de onde deverá seguir para o Plenário. Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, conforme determina o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade, importa ressaltar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, conforme inscrito no art. 24, incisos IX, XII e XV, da Carta Magna.

A matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Da mesma forma, é lícita a iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

Além disso, o projeto está em consonância com a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. De fato, para atender ao comando normativo, foi realizada audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, no dia 28 de outubro de 2021, ocasião em que ficou comprovada a alta significação da efeméride proposta.

Igualmente, a técnica legislativa do projeto é adequada, atendendo às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, a matéria também merece acolhida. O principal objetivo da proposição é estimular as famílias a procurarem antecipadamente as redes de atenção à saúde para os cuidados específicos de meninas de até quinze anos de idade, especialmente no que se refere à prevenção e ao manejo precoce de condições como nódulos mamários, amenorreia primária, dores pélvicas, sangramentos e lesões genitais, que podem ser diagnosticadas e tratadas precocemente.

Assim, incentiva-se, por meio da instituição do Outubrinho Rosa, a realização de campanhas de conscientização sobre hábitos saudáveis, diagnóstico e tratamento de condições de saúde de interesse nessa faixa etária, bem como a vacinação contra o HPV e debates sobre medidas de prevenção contra doenças e agravos que possam ser alvo de atuação precoce.

O projeto, ao propor o combate à propagação de doenças e priorizar a prevenção, dá enfoque a ações com menores custos, se comparados com os gastos envolvidos nos tratamentos de sequelas, internações e intervenções cirúrgicas, por exemplo.

Dessa forma, consideramos que a matéria é pertinente e meritória, motivo pelo qual votamos por sua aprovação.

Propomos, todavia, um pequeno ajuste redacional, para que a nova ementa sugerida para a Lei nº 13.733, de 2018, conserve a integralidade da ementa original, acrescentando somente a referência à instituição do Outubrinho Rosa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.931, de 2021, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.931, de 2021, a seguinte redação:

“Dispõe sobre atividades da campanha Outubro Rosa e institui o ‘Outubrinho Rosa’.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3931, DE 2021

Altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado no mês de outubro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2101246&filename=PL-3931-2021



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado no mês de outubro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado, anualmente, no mês de outubro.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a atividade da campanha Outubro Rosa e institui o Outubrinho Rosa.”

Art. 3º A Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Fica instituído o Outubrinho Rosa, a ser realizado, anualmente, no mês de outubro, por meio de ações que tenham como objetivo:

I - a promoção de discussão de especialistas acerca das medidas de prevenção, para meninas de até 15 (quinze) anos, de condições que possam ser diagnosticadas e tratadas precocemente, nos termos de regulamento;

II - a realização de campanhas de conscientização, com distribuição de material informativo, sobre a importância de:

a) adoção de hábitos saudáveis para a prevenção de doenças;



b) diagnóstico e tratamento precoces de condições de saúde de meninas de até 15 (quinze) anos, nos termos de regulamento;

c) vacina contra o papilomavírus humano (*Human Papillomavirus* - HPV);

III - a capacitação dos gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) acerca da importância da eficiente disponibilização a meninas de até 15 (quinze) anos de serviços e procedimentos ligados à prevenção de condições que sejam fatores de risco para doenças na vida adulta;

IV - a formação e a capacitação contínuas dos recursos humanos em saúde que lidam com meninas de até 15 (quinze) anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 296/2022/SGM-P

Brasília, 13 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.931, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado no mês de outubro”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92770 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.733, de 16 de Novembro de 2018 - LEI-13733-2018-11-16 - 13733/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13733>

6



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE****PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 298, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o § 4º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer hipótese de interrupção da prescrição.*

Relator: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 298, de 2023, do Senador Paulo Paim, que acrescenta o § 4º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer hipótese de interrupção da prescrição.

A proposição estabelece que a aposentadoria por invalidez interrompe a fluência da prescrição quinquenal, quando houver impossibilidade física ou mental de acesso à justiça. No caso, a prescrição é prorrogada por mais cinco anos.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se evitar a perda de direitos de trabalhadores impossibilitados de recorrer ao Poder Judiciário.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última proferir decisão em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Sob o prisma formal, não há óbices à aprovação do projeto de lei em testilha.

A matéria é de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, que a ela confere a prerrogativa de legislar sobre direito do trabalho.

A competência terminativa da CAS para o exame da questão decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se trata, ainda, de tema sujeito à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ele.

Por fim, dispensa-se a aprovação de lei complementar para a sua inserção no direito brasileiro, razão por que a lei ordinária é adequada para a roupagem do PL nº 298, de 2023.

A prescrição é a perda da pretensão jurídica, ante a inércia do credor de determinado direito durante o prazo estabelecido em lei.

Verificada a prescrição, ainda que existente o direito, inviável a sua cobrança pela via judicial.

A proposição em exame apenas traz para o campo legal o conceito de prescrição ora alinhavado.

Isso porque, havendo a impossibilidade física ou mental de buscar a tutela jurisdicional, não se há de falar em inércia do credor de determinada prestação. Inexistindo a inércia, não se pode consumir o prazo prescricional.

Assim, consideramos que o PL nº 298, de 2023, merece a chancela deste Parlamento.

No mesmo sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 375 da Subseção de Dissídios Individuais – 1 (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho:

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 298, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 2023

Acrescenta o § 4º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer hipótese de interrupção da prescrição.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o § 4º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer hipótese de interrupção da prescrição.



SF/23220.95234-77

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 11.**
.....
.....

§ 4º A aposentadoria por invalidez interrompe a fluência da prescrição quinquenal na hipótese de impossibilidade física ou mental de acesso à justiça, caso em que se prorrogará por mais 5 (cinco) anos.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos é medida de inteira justiça para com os trabalhadores vitimados por acidente de trabalho, ou doença profissional, e, que em virtude desses eventos, passam a se aposentar por invalidez e são acometidos por doenças que o impedem de buscar reparação junto ao judiciário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A jurisprudência trabalhista vem se inclinando nesse sentido, é o que preleciona a Orientação Jurisprudencial 375 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

Embora não seja uma decisão uniforme do Poder Judiciário, tal interpretação garante ao empregado vitimizado o direito de reclamar eventual reparação trabalhista apesar da fluência da prescrição durante a suspensão do contrato de trabalho em virtude de gozo de benefício previdenciário.

Vale salientar que o entendimento jurisprudencial da Corte Trabalhista caminhou no mesmo sentido da previsão contida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista que a suspensão contratual oriunda do afastamento do trabalhador por motivo de doença, em regra, não suspende a contagem do prazo prescricional e excepciona apenas os casos de absoluta incapacidade.

Não é justo que o trabalhador acometido de grave doença física ou mental, que o impossibilite de intentar uma ação trabalhista, seja privado de buscar a reparação que teria direito, por isso, nesses casos de excepcionalidade, prorrogamos a prescrição por mais 5 (cinco) anos.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

PT/RS



SF/23220.95234-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art11

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 34/2023 - CAS, sejam incluídos os palestrantes listados adiante.

Proponho para a audiência a inclusão dos seguintes convidados:

- o Senhor Professor Dr. Lucelmo Lacerda, Doutor em Educação e Pós-Doutor e Pesquisador sobre Autismo e Inclusão em Psicologia e;
- a Senhora Dra. Anita Brito, Neurocientista, Professora e Escritora, PhD em Neurobiologia dos Transtornos do Neurodesenvolvimento, com ênfase em TEA.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de darmos prosseguimento aos ciclos de debates com a CE, sugerimos a inclusão destes convidados, objetivando enfim, o debate amplo do papel e as condições das escolas e instituições especializadas no atendimento educacional aos estudantes com deficiência, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2023.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)
Senador

8



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 34/2023 - CAS seja incluído o seguinte convidado:

- a Doutora Renata Tibyriçá, Defensora Pública do Estado de São Paulo; Coordenadora do Núcleo Especializado dos Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência; e Membro da Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência da ANADEP.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos aditamento ao REQ 34/2023 - CAS para sugerir a inclusão do nome da Dra. Renata Tibyriçá, Coordenadora do Núcleo Especializado dos Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Membro da Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência da ANADEP, como debatedora na segunda audiência pública do Ciclo de Debates das Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, prevista para ocorrer no dia 17/05/2023, com objetivo de discutir o sistema educacional das pessoas com deficiência.

Acreditamos que a participação da Dra. Renata Tibyriçá, além de contribuir para a promoção de um debate democrático, será importante para entendermos o posicionamento oficial das instituições que representa e que prestam papel extremamente relevante na proteção dos direitos de milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2023.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)